



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 1854/22  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste  
**RESPONSÁVEL:** Rosaria Helena de Oliveira Lima (CPF: \*\*\*.640.796-\*\*), Presidente no período de 01.01 a 01.03.2021 e 21.10 a 31.12.2021;  
Robsmael Pereira de Holanda (CPF: \*\*\*.260.512-\*\*), Presidente no período de 01.03 a 21.10.2021;  
**VRF:** R\$3.577.070,52 (Transferência total de duodécimos)  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se da apresentação de possíveis distorções/impropriedade/irregularidades identificadas no trabalho de instrução realizada sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima, Presidente no período de 01.01 a 01.03.2021 e 21.10 a 31.12.2021 e do senhor Robsmael Pereira de Holanda, Presidente no período de 01.03 a 21.10.2021, e tem por objetivo a coleta de esclarecimento dos responsáveis.

Nos termos da DM nº 0074/2022/GCFCS/TCE-RO de ID 1222129 (Processo n. 02733/21), de lavra do e. Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, a análise da presente prestação de contas foi reclassificada da classe II (rito abreviado) para a classe I nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 139/2013/TCER.

Os achados a seguir são resultados da análise preliminar sobre as contas e os procedimentos de auditoria definidos para subsidiar a apreciação desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

## 2. ACHADOS DE AUDITORIA

### A1. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações contraídas até 31.12.2021

#### Situação encontrada:

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com base nas informações apresentadas pelo ente, constatamos um déficit financeiro no valor R\$ 21.700,40, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, segue memória de cálculo:

Tabela – Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Descrição	R\$
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-21.700,40
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	0,00
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>-21.700,40</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, Processo 2733/2021 - ID 1172406 e Extratos e Conciliações Bancárias (ID 1366270).

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	50.390,32		50.390,32
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	8.700,00		8.700,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)			
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	10.000,00		10.000,00
Demais Obrigações Financeiras (e)	21.700,40		21.700,40
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	9.989,92		9.989,92
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	31.690,32		31.690,32
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)	-21.700,40	0,00	-21.700,40

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, Processo 2733/2021 - ID 1172406 e Extratos e Conciliações Bancárias (ID 1366270).

**Critério de Auditoria:**

- Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 50, I e II, da LC 101/2000.

**Evidências:**

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, Processo 2733/2021 - ID 1172406;
- Extratos e Conciliações Bancárias (ID 1366270).

**Esclarecimentos da Administração e análise dos esclarecimentos**

Não foram solicitados esclarecimentos da Administração.

**Responsável: Rosaria Helena de Oliveira Lima** (CPF: \*\*\*.640.796-\*\*), Presidente no período de 01.01 a 01.03.2021 e 21.10 a 31.12.2021.

**Conduta:** Não instituir os controles internos mínimos para garantir a existência de recursos financeiros para a cobertura das despesas assumidas em 31.12.2021 pela Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

**Nexo de Causalidade:** A conduta omissiva da responsável, consistente em não instituir os controles internos mínimos para garantir a existência de recursos financeiros para a cobertura das despesas assumidas em 31.12.2021 pela Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, acarretou a violação do art. 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Culpabilidade:** É razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de instituir os controles interno mínimos para garantir a existência de recursos financeiros para a cobertura das despesas assumidas em 31.12.2021 pela Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**A2. Intempestividade da remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios da gestão fiscal (Siconfi)**

**Situação encontrada:**

Segundo o artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste foi enviada em 27/05/2022, descumprindo o comando constitucional.

Quanto, ao Relatório de Gestão Fiscal, pode-se citar mais um importante avanço na boa gestão e na transparência das contas públicas, que foi a publicação da Lei Complementar nº 156/2016 que, dentre outros regramentos relevantes, alterou o art. 48 da LRF, obrigando o envio dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) por todos os Poderes e órgãos dos entes da Federação ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

Conforme os prazos de publicação a que se referem o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão inseridas, obrigatoriamente, no Siconfi, por cada um dos Poderes e Órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e pelas defensorias públicas desses entes, as informações do RGF até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Assim, o prazo encerra-se em 30 de maio, para o primeiro quadrimestre; em 30 de setembro, para o segundo quadrimestre; e em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência, para o terceiro quadrimestre. Na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a Publicação das informações (Siconfi) deu-se de forma intempestiva conforme quadro a seguir:

**Tabela. Avaliação da tempestividade da remessa**

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	08/07/2021	Intempestiva
		2º Quadrimestre		05/10/2021	Intempestiva
		3º Quadrimestre		16/03/2022	Intempestiva

Fonte: Relatório Técnico – Processo nº 02733/21 (ID 1215924).

**Critérios de Auditoria:**

- Art. 52 da Constituição do Estado de Rondônia;
- Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF;
- Art. 6º, II, da Portaria nº 642/2019/STN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Evidência:**

- Recibo provisório de entrega da Prestação de Contas (ID 1370508).
- Relatório Técnico – Processo nº 02733/21 (ID 1215924).

**Esclarecimentos da Administração e análise dos esclarecimentos**

Não foram solicitados esclarecimentos da Administração.

**Responsável: Rosaria Helena de Oliveira Lima** (CPF: \*\*\*.640.796-\*\*), Presidente no período de 01.01 a 01.03.2021 e 21.10 a 31.12.2021.

**Conduta:** Deixar de enviar a prestação de contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste do exercício financeiro de 2021 ao Tribunal de Contas até 31.3.2022, bem como, enviar intempestivamente ao Sistema Siconfi os relatórios gerenciais da gestão fiscal.

**Nexo de causalidade:** As condutas comissiva e omissiva no cuidado pela tempestiva apresentação da prestação de contas do exercício financeiro de 2021 ao Tribunal de Contas e da publicação dos relatórios da gestão fiscal, seja por si mesma ou por falta de supervisão de equipe delegada para o envio das informações resultou em atraso no envio e desrespeito a mandamento constitucional e infraconstitucional indicado no critério selecionado para verificação dos atos da gestão.

**Culpabilidade:** Seria razoável afirmar que a gestora tinha ciência ou deveria ter ciência dos prazos estabelecidos na Constituição Estadual de Rondônia para remessa da prestação de contas, bem como, do prazo estabelecido na LC 101/2000 para a publicação das informações no sistema Siconfi, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotados os controles necessários para que as informações contábeis fossem preparadas com tempo hábil para a remessa tempestiva dos balanços e demais documentos a este Tribunal e da publicação tempestiva dos relatórios de gestão fiscal ao Sistema Siconfi, conforme exigido na legislação constitucional e infraconstitucional.

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal, identificamos as seguintes distorções/impropriedades/irregularidades.

A1. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações contraídas até 31.12.2021;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A3. Intempestividade da remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios da gestão fiscal (Siconfi).

Em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, nos termos do art. 16, III, da LC 154/1996, propõe-se a realização de audiência da responsável, Senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência à Senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima (CPF: \*\*\*.640.796-\*\*), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal (no período de 01.01 a 01.03.2021 e 21.10 a 31.12.2021), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2 e A3;

4.2. Após a manifestação da responsável ou o vencimento o prazo de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)  
**José Aroldo Costa Carvalho Júnior**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 522

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)  
**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

**5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício de 2021**

<b>Objetivos</b>	<b>Descrição do risco</b>	<b>Como a auditoria deu resposta ao risco no trabalho</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Exatidão das demonstrações contábeis	Distorção no saldo disponibilidade de caixa e equivalente de caixa	Analisar os valores constantes do saldo disponibilidade de caixa e equivalente de caixa e os extratos bancários.	Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que o saldo disponível em conta bancária está consistente com o registrado no Balanço Patrimonial.
	Superavaliação/subavaliação do saldo da conta estoque	Confrontar o balanço patrimonial e o inventário do estoque em almoxarifado.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção entre o saldo da conta Almoxarifado (BP) e saldo da conta Almoxarifado no Inventário (TC-13).
	Superavaliação/subavaliação do saldo da conta Imobilizado	Confrontar o balanço patrimonial e o inventário físico-financeiro de bens móveis e imóveis.	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos uma distorção de R\$109.025,80 entre o saldo da conta Imobilizado (R\$1.301.114,58) e o saldo dos inventários (R\$1.192.088,78), esclarecemos, no entanto, que o valor detectado se refere às obras em andamento, conforme registrado no Balanço patrimonial (ID 1243657) e no relatório de obras em andamento (ID 1243666). Sendo assim, entendemos que a distorção está devidamente esclarecida, uma vez que a avaliação do papel de trabalho não levou em conta esse componente do imobilizado. Não representando, desta forma, um achado de auditoria.
Legalidade, legitimidade e economicidade dos Atos de gestão	Omissão no dever de prestar contas	a) verificar se a Administração encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap; b) verificar se a Administração encaminhou os relatórios da gestão fiscal (RGF) ao Siconfi;	Com base nos procedimentos aplicados concluímos que houve intempestividade da remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios da gestão fiscal (Siconfi).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<b>Objetivos</b>	<b>Descrição do risco</b>	<b>Como a auditoria deu resposta ao risco no trabalho</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
		c) verificar se a Administração encaminhou a prestação de contas anual de acordo com a IN 13/2004.	
	Desequilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado.	Com base nos procedimentos aplicados verificamos a insuficiência financeira da entidade.
	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite máximo legal para despesas com pessoal para o Poder Legislativo Municipal (6% da RCL)	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste cumpriu com o limite legal para despesas com pessoal, conforme LC 101/2000.
	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de gasto total com os subsídios dos vereadores (5% da Receita Total do Município)	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Câmara Municipal cumpriu com o dispositivo Constitucional do art. 29, inciso VII.
	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo (70% do duodécimo);	Com base nos procedimentos aplicados, a Câmara Municipal cumpriu o disposto no § 1º do art. 29-A, da Constituição da República de 1988,
	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de despesas totais do Poder Legislativo (% critério populacional versus receitas tributárias e de transferências do exercício anterior);	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste cumpriu com o disposto no Artigo 29-A, I ao VI da Emenda Constitucional nº 58/2009.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<b>Objetivos</b>	<b>Descrição do risco</b>	<b>Como a auditoria deu resposta ao risco no trabalho</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Verificar o cumprimento do teto municipal (subsídio do Prefeito): Confrontar o subsídio do prefeito com a lei que definiu o subsídio dos vereadores no período;	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Câmara Municipal cumpriu o disposto no inciso V do art. 29 da CF c/c arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Verificar o cumprimento do limite Constitucional e Legal para pagamento dos subsídios dos vereadores (Fichas Financeiras);	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Câmara Municipal cumpriu com o disposto no Art. 29, VI, "b" da CF.
	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Verificar o cumprimento da regra Constitucional acerca do pagamento de sessões extraordinárias	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Câmara Municipal cumpriu com o disposto no art. art. 29, VI e §7º do art. 57, ambos da CF/88.
	Burla a regra do concurso público para contratação	Verificar o cumprimento da regra do concurso público para contratação dos servidores (proporcionalidade entre efetivos e comissionados);	Com base nos procedimentos aplicados, à luz da evolução do entendimento desta Corte de Contas sedimentado no Acórdão APL-TC 00259/22 referente ao Processo 00771/21, constatamos que na legislação da entidade não há previsão para a reserva de percentual/quantitativo mínimo dos cargos em comissão para serem ocupados por servidores de carreira. Desta feita, a situação deverá ser objeto de recomendação à entidade
	Pagamento de subsídios maior que o devido.	Verificar o equilíbrio entre quantitativo de cargos efetivos e comissionado criados por lei; Verificar a regularidade dos pagamento de subsídios aos vereadores; Verificar o cumprimento dos percentuais/quantitativos previstos na legislação local.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Câmara Municipal cumpriu a Jurisprudência do TCE-RO, em que o vereador no exercício da Presidência da Câmara Municipal pode ter subsídio diferenciado dos demais vereadores, desde que observado os princípios da razoabilidade e da capacidade do Erário Público e desde que observado o limite máximo fixado pela Constituição Federal, que leva em conta os parâmetros como número de habilitantes do Município e o subsídio dos deputados estaduais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

<b>Objetivos</b>	<b>Descrição do risco</b>	<b>Como a auditoria deu resposta ao risco no trabalho</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
	Não cumprimento do dever de dar transparência aos atos de gestão	Verificar se o Poder Legislativo conduziu a gestão com transparência divulgando em meios eletrônicos (portal de transparência) as informações da execução orçamentária e financeira, bem como a prestação de contas.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Câmara Municipal de Ouro preto do Oeste cumpriu com o disposto nos Decreto Federal nº 7.185/2010; Art. 48, § 1º, II e III da LC 101/2000; § 3º do Art. 8º da Lei 12.527/2011.
	Contratações diretas com fracionamento de despesa	Avaliar se na relação de contratações os objetos eram previsíveis, assemelhados e se os fundamentos da contratação direta foi de pequeno valor.	Com base nos procedimentos aplicados, e na amostra selecionada, considerando os dados extraídos do portal de transparência da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, não temos conhecimento de que a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste tenha descumprido o art. 24, I e II da Lei 8.666/93, por fracionamento de despesas.
	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que não foram emitidas determinações ao Poder Legislativo de Ouro Preto do Oeste até a data de 31/12/2021.

Fonte: Análise técnica.

Em, 24 de Março de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2